



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10469/004.857/90-11

mfma

Sessão de 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.441

Recurso nº: 103.468 - IRPJ-EX: DE 1988

Recorrente: APERN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Recorrida: DRF em NATAL - RN

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Incabível a compensação de prejuízos fiscais da sucedida com os lucros da sucessora, exceto quanto aos exercícios de 1978 a 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em NE GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993

RICARDO FRY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes justificadamente os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (Presidente), ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/004.857/90-11

RECURSO Nº: 103.468

ACORDÃO Nº: 105-7.441

RECORRENTE: APERN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

R E L A T Ó R I O

APERN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Rua João Pessoa, 267, 5º andar, em Natal (RN), recorre a este Conselho de decisão do sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05, na qual lhe é exigido o crédito tributário de 155.625,49 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica, PIS, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

2. A matéria tributável diz respeito ao lucro líquido do exercício estar incorreto, por ter sido deduzida a provisão para o Imposto de Renda, além de o excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, e, por fim, o adicional calculado sobre o lucro excedente o foi em desacordo com as normas legais, bem como com pensação indevida de prejuízo fiscal.

3. Com guarda do prazo legal, a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01/04 alegando que o prejuízo fiscal compensado foi apurado por sua antecessora - Associação de Poupança e Empréstimo Rio-Grandense do Norte - quando da declara

Acórdão nº 105-7.441

ção de rendimentos do exercício de 1986, ano-base 1985, o qual veio sendo diluído nas declarações de rendimentos seguintes, culminando com a compensação da quantia de Cz\$ 28.097.825, objeto de glosa pelo Fisco. Face ao artigo 133 do CTN as sucessoras respondem pelos tributos devidos pelas sucedidas, e como responsável, também lhe é dado direito de compensar os prejuízos havidos pela sucedida, na conformidade do RIR/80, no Capítulo VI, que trata das compensações.

Correta a compensação, seu lucro real não ultrapassa 40.000 OTNs, sendo indevido o adicional sobre o lucro excedente.

Quanto aos demais itens da Notificação, a impugnante, reconhecendo-os como devidos, pagou-os.

Requer seja julgada procedente a impugnação para o fim de isentá-la dos pagamentos pretendidos.

4. A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 34/42) julga o lançamento procedente visto que o artigo 384 do RIR/80, que autorizava a compensação de prejuízos fiscais da sucedida com lucros da sucessora, teve vigência apenas nos exercícios de 1978 até 1980, vez que o Decreto-lei 1870/81 revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77, alterado pelo item IX do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.730/79. Posteriormente, o Decreto-Lei 2341/87, estabeleceu em seu artigo 33 que "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida", citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais corroborando o mesmo entendimento.

Mantida a tributação sobre a compensação indevida do prejuízo fiscal apurado pela antecessora, bem como o reco

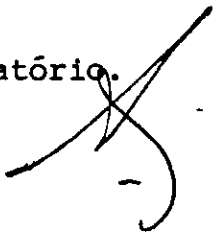
Acórdão nº 105-7.441

nhecimento, pela contribuinte, de ser devido o tributo sobre as parcelas não impugnandas, torna-se, também, devido o adicional sobre o lucro excedente, como lançado.

5. Tempestivamente, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 48/50, onde reitera as alegações expendidas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que a decisão recorrida cometeu um engano ao entender que o artigo 385 do RIR/80 fora revogado pelo Decreto-lei 1870/81, quando na realidade este diploma legal trata especificamente da revogação do parágrafo 5º do artigo 64 do Decreto-Lei 1.598/77. Acresce, também, que os juros, da forma como estão sendo cobrados, infringe o preceito expresso no artigo 192, parágrafo primeiro, da C.F., pois a cobrança de juros com aplicação da TRD ultrapassa o limite constitucional antes mencionado.

Requer, ao final, seja reformada a decisão de primeira instância com a consequente isenção dos valores oriundos dos supostos erros na declaração de rendimentos do exercício de 1988, da recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.441

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matéria inerente à compensação de prejuízos fiscais da sucedida com os lucros da sucessora.

Entende a contribuinte, em suas razões de defesa, que a revogação estabelecida pelo Decreto-Lei 1870/81 não atingiu o artigo 385 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por se dirigir de forma expressa apenas para o parágrafo 5º do Artigo 64 do Decreto-lei 1598/77.

Não tem razão a recorrente, já que o disposto no Artigo 385 do RIR/80 apenas consolida a norma constante no Decreto-Lei 1598/77.

Desta forma, incabível a compensação de prejuízos fiscais da sucedida com os lucros da sucessora, exceto quanto aos exercícios 1978 à 1980, mas desde que os prejuízos compensáveis tenham integrado a avaliação do patrimônio líquido ou o proveito da eventual compensação tenha sido contabilizada como supervivência ativa, na hipótese contrária.

Em vista de que esta não é a hipótese dos presentes autos, não há como se colocar reparos ao presente lançamento, pelo que de todo procedente a presente exigência tributária.

Descabe, ainda, a pretensão da contribuinte quanto a impossibilidade da cobrança de juros no período de feverei-

8/

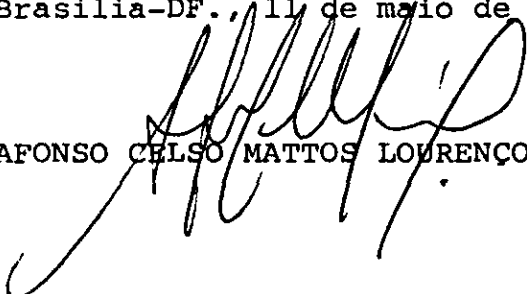
Acórdão nº 105-7.441

ro de 1991 à janeiro de 1992, com base TRD, já que tal hipótese encontra amparo legal no Artigo 30 da Lei nº 8218/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., 11 de maio de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR